

A. I. Nº - 934883203
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03/06/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0182-01/05

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORREIOS E TELÉGRAFOS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DE TERCEIROS SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado o transporte de mercadorias de terceiros, remetida via SEDEX, desacompanhadas de documentação fiscal, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Rejeitadas as preliminares arguídas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/01/2005 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 4.287,03, em decorrência de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 127962.

O autuado (fls. 23 a 43), através de representante legalmente constituído, alegou a sua condição de empresa pública federal prestadora de serviços públicos, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 de 20/03/69 para exercer, em nome da União, o serviço público postal, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal de 1988. Transcreveu as Cláusulas Primeira, Segunda, §§1º e 2º, e Quinta, §1º, todas do Protocolo ICM 23/88, dizendo que o mencionado Protocolo é um ato negocial celebrado entre as partes, sendo, portanto, um ato vinculante para todos aqueles que o subscreveram, não sendo exceção o Estado da Bahia.

Suscitou a nulidade do procedimento fiscal em face de vício formal no Auto de Infração, alegando que o documento é inválido por conter rasuras, especificamente, no quadro nº 01 - “nº do auto”.

Disse que a autuante, apesar de ter identificado o destinatário da mercadoria apreendida, lavrou o Auto de Infração em nome da ECT, mas, de acordo com o supramencionado protocolo, regulador das normas de fiscalização envolvendo a ECT, tal procedimento está equivocado, pois está prevista, nesta situação, a emissão de Termo de Apreensão em 3 vias, com a seguinte destinação: a primeira do remetente ou do destinatário, a segunda da ECT e a terceira do Fisco.

Argumentou que a ECT não pode ser igualada às centenas de milhares de transportadoras particulares existentes em nosso país, pois, o serviço postal não é transporte, e, por conseguinte, a ECT não é uma transportadora.

Alegou imunidade tributária, amparada pelo preceito constitucional que prevê a imunidade recíproca entre as esferas governamentais, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios gravarem com impostos sobre a renda, os serviços e o patrimônio uns dos outros, conforme o art. 150, VI, “a” da CF/88, o qual transcreveu, e que o Decreto-Lei nº 200/67, na definição proposta pelo legislador daquela época sobre Empresa Pública, não foi feliz, pois somente a

condicionou como exploradora de atividade econômica, esquecendo-se, do principal, que é ser prestadora de serviço público. Transcreveu trechos de julgados do STF e da Justiça Federal da Bahia e ensinamentos de Geraldo Ataliba, Celso Antônio Bandeira de Mello e Cirne de Lima a respeito do assunto, concluindo que o serviço público é uma atividade constitucionalmente ordenada, própria do Estado, bem ao contrário da exploração econômica, própria do setor privado.

Asseverou que, nos termos do art. 22, V, da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre serviços postais, transcrevendo, em seguida, o art. 7º, §§1º a 3º e os arts. 8º, 9º e 25 a 27, da Lei nº 6.538/78, que enunciam o poder de legislar sobre os serviços postais que, em síntese, é o seguinte:

1. Constituem serviço postal o recebimento, a expedição, o transporte e a entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas (*caput* do art. 7º).
2. São objetos de correspondência a carta, o cartão-postal, o impresso, o cecograma e a pequena encomenda (§1º do art. 7º).
3. Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal (§3º do art. 7º).
4. Constitui serviço de telegrama o recebimento, transmissão e entrega de mensagens escritas, conforme definido em regulamento (*caput* do art. 25).

Argumentou que os serviços de recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas, exercidos pela União através da ECT, por força do estabelecido no art. 9º da Lei nº 6538/78, não estão compreendidas no regime de monopólio, pelo que podem ser prestados por particulares.

Frisou que a execução do serviço postal não cuida de “mercadoria”, e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas, sendo que, para os interessados (remetentes e destinatários), os bens podem representar objetos afetivos, financeiros, morais, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou “mercadorias”, mas, para a ECT, tais objetos são todos iguais, sendo uma só coisa: objeto postal, nos termos do art. 47 da Lei nº 6.538/78, ou seja, é remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Comentou, novamente, que o Decreto-Lei nº 509/69 e a Lei nº 6.538/78, não foram recepcionados pela Constituição de 1988. Para corroborar tal argumento, baseando-se na doutrina de Celso Ribeiro de Bastos acerca do fenômeno da recepção, analisou a Lei nº 6.538/78 e o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

Repetiu que a ECT goza da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da CF/88, não pode ter seu patrimônio diminuído por qualquer tipo de imposto, por ser patrimônio da União, e não pode ter seus serviços onerados tributariamente, por se tratar de serviços públicos de competência exclusiva da União.

Afirmou que o serviço postal tem por base três ações praticadas em cadeia, quais sejam: o recebimento, o transporte e a entrega dos objetos postais, praticados nessa ordem e com essa finalidade protegida pelo manto da Lei Postal, sendo elos de uma corrente ou mesmo partes de um corpo que só funciona com a ação conjunta de seus membros.

Disse que o serviço postal oferece segurança, inviolabilidade do objeto postal, regulamentação legal que exige a continuidade, universalidade, confiabilidade, garantidos pela União Federal através da ECT, que é empresa vinculada ao Ministério das Comunicações. Nesta linha de raciocínio, argumentou que os seus serviços distinguem-se dos serviços prestados pelos particulares, existindo existem regras rígidas para a ECT, ditadas pela Constituição, pela

legislação infraconstitucional e pelo Direito Administrativo, que delimitam seu campo de atuação, tendo a obrigação legal de oferecer e garantir o serviço postal a todos os cidadãos brasileiros, independentemente de distinção de credo, cor, raça ou ideologia política, e, enquanto o particular pode fixar seus preços de acordo com os custos e com a margem de lucro que pretenda auferir, a ECT depende da aprovação de tarifas por órgãos do governo federal, não podendo, portanto, se confundir sua atividade com um serviço de transporte, por ser figura totalmente distinta.

Protestou que o lançamento do crédito tributário deve ser feito atendendo à norma padrão de incidência do tributo pré-traçada na Constituição, transcrevendo doutrina de Roque Carrazza, Elizabeth Nazar Carrazza e Amílcar Falcão.

Insistiu que a ECT, quando executa o serviço postal, não se equipara a uma empresa transportadora privada, pois não possui o mesmo objetivo, qual seja, a obtenção de lucro, pois na maioria das vezes o transporte realizado onera a empresa e não lhe garante um superávit em suas contas, posto que os preços cobrados cobrem apenas o custo do transporte, sendo este mera atividade meio dos seus serviços, que é levar objetos de um para outro lugar, não se configurando serviço de transporte. Concluiu que não pode a ECT ser considerada responsável tributária pelo ICMS relativamente aos objetos postais e, tomado por base a consideração de não ser a ECT contribuinte, não se pode exigir ICMS em razão do “transporte” de objetos postais, mesmo que seja de encomendas.

Reportou-se, em seguida, a decisões da Justiça Federal no Ceará e no Rio Grande do Sul, das quais colacionou parte, que se pronunciaram contrários à existência da relação jurídica que obrigue a ECT a promover o recolhimento do ICMS sobre os serviços postais e à jurisprudência administrativa. Transcreveu parte da resposta à Consulta nº 195/92, formulada pelo setor consultivo da Inspetoria Geral de Tributação da Coordenação da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, concluindo que os serviços postais não são alcançados pela incidência do ICMS, e parte do Acórdão nº 283/94, proferido pelo Pleno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná, quando da apreciação do Auto de Infração nº 01.3685761-4, lavrado contra a ECT, afirmando que os serviços postais prestados pela referida empresa não se confundem com serviços de transporte de cargas, estando fora do campo de incidência do ICMS.

Destacou que a configuração da incidência tributária exige que haja exata adequação do fato à norma e reproduziu comentários de Eduardo Marcial Ferreira Jardim acerca do princípio da tipicidade.

Requeru que seja acolhida a preliminar argüida, para que seja tornado sem efeito o Auto de Infração, ou, caso ultrapassada a preliminar, que, no mérito, seja julgado insubstancial, ante a impossibilidade legal de sua lavratura e, ainda, por ser o impugnante ente integrante da Administração Pública e, consequentemente, imune ao lançamento do imposto, bem como por ser indevido o lançamento em virtude de o serviço de transporte de objetos postais e encomendas não ser passível de tributação, além da constitucionalidade da lei em que foi fulcrada a atuação fiscal.

A autuante transcreveu trabalho efetuado por fiscais (fls. 48 a 59), onde foi efetuado estudo sobre a responsabilidade da EBCT em relação às mercadorias por ele transportadas, informando que a pesquisa tem cunho jurídico quanto à responsabilidade solidária pelo pagamento do ICMS.

Afirmou que a ECT, tanto pelo fato de ser uma empresa pública que explora atividades de natureza econômica concorrendo com empresas privadas quanto por cobrar preços e tarifas pela

utilização dos seus serviços, não tem respaldo legal de alegar para si uma indevida imunidade tributária a que se refere em sua defesa, podendo ser responsabilizada por solidariedade e intimada a pagar o ICMS correspondente às mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal que transporta, não importando se foi qualificada como transportadora ou apenas detentora das mercadorias e independentemente dela classificar estas mercadorias como encomendas ou objetos postais.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Rejeitada a nulidade suscitada nos autos, haja vista que não se encontra rasurado o Auto de Infração como alega o autuado, já que a alteração do dígito verificador indicado no campo 01, onde consta o seu número, não torna o documento inválido, vez que a alteração serve apenas para identificar o Auto de Infração nos sistemas da SEFAZ. Ressalto que o campo 12 do referido Auto de Infração destinado a indicação da infração, já consta impressa a indicação: operação ou prestação sem doc. fiscal ou com doc. fiscal inidônea, tendo o autuante grifado na linha especificada “operação ou prestação sem doc. fiscal” além de identificar o código 51.01.01, evidenciando que estava sendo exigido imposto em razão de ter sido identificada realização de transporte de mercadoria sem documentação fiscal, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, indicando, ainda, os dispositivos infringidos como sendo o art. 125, I, combinado com o art. 39, I, “d”, do RICMS/97. Assim, não vislumbro nos autos a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 18 do RPAF/99, não sendo hipótese de nulidade a não observação de norma material.

Quanto ao questionamento de constitucionalidade, saliento que, nos termos do art. 167, I do RPAF/99, não se inclui na competência deste CONSEF a sua declaração.

Foi atribuída a responsabilidade solidária para pagamento do imposto à EBCT pelo fato de terem sido encontradas mercadorias em suas dependências desacobertadas de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 127962, com fundamento no art. 125, I, combinado com o art. 39, I, “d”, do RICMS/97.

O impugnante argumentou gozar da imunidade prevista no artigo 150, VI da Constituição Federal de 1988 e que, desta forma, não poderia ter sido apontado como sujeito passivo da relação tributária. No entanto, a imunidade alegada pelo sujeito passivo diz respeito à vedação da instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos entes políticos tributantes e somente é extensiva às suas autarquias e fundações, portanto, não comungo com o entendimento da ECT.

Observo que a EBCT não é autarquia, nem fundação, e sim, uma empresa pública. E, assim sendo, após a Constituição Federal de 1988, está sujeita às mesmas regras das empresas privadas, tanto em relação ao regime jurídico em que deve ser constituída, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, ao arrimo do art. 173, § 1º da Constituição Federal.

A Lei nº 7.014/96 cuida da responsabilidade solidária no art. 6º, tratando de normas endereçadas a todas as pessoas passíveis de atribuição de responsabilidade solidária.

O Estado da Bahia, juntamente com as demais unidades da Federação, firmou com a EBCT o Protocolo ICM 23/88 e os Protocolos ICMS 15/95 e 32/01 (este último revogou os anteriores).

O entendimento deste CONSEF é de que, embora a prestação de serviços postais não possa ser confundida com o serviço de transporte de carga, no presente Auto de Infração não se está a

exigir o ICMS sobre tais serviços postais. O lançamento tributário cobra o ICMS, na condição de responsável por solidariedade, pelo fato de a encomenda, remetida via SEDEX, estar sendo transportada desacobertada da documentação fiscal correspondente.

Nesta situação, o RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 39, I, “d”, V e §§3º e 4º, nos casos de responsabilidade por solidariedade, expressa:

“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

§ 3º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos.

§ 4º O responsável por solidariedade sub-roga-se nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária, ressalvado, quanto ao síndico e ao comissário, o disposto no parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional.”

Dentre outras considerações, o art. 410-A do RICMS/97 estabelece as rotinas a serem seguidas pela fiscalização estadual na verificação das remessas postais, inclusive pela EBCT.

Portanto, mesmo que o autuado não pudesse ser considerado transportador, estaria obrigado ao pagamento do imposto, em razão de responsabilidade solidária, em face da regra insculpida no inciso V do art. 39 do RICMS/97, acima transcrito.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 934883203, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.287,03, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR